



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720157/2013-62  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.711 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10283.721654/2012-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório a íntegra do relatado no Acórdão n.º 9101-004.710, de 17 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face de acórdão no qual o Colegiado *a quo* não acolheu os argumentos da Contribuinte contrários à aplicação da fórmula adotada para cálculo dos ajustes de preços de transferência segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento – PRL 60.

No que importa ao litígio a ser aqui solucionado, trata-se de lançamento de tributo incidente sobre o lucro por falta de adição decorrente dos ajustes de preço de transferência, dada a inobservância da fórmula de cálculo preconizada no art. 12, §11 da Instrução Normativa SRF n.º 243/2002 para o Método PRL60. A autoridade julgadora de 1ª instância considerou improcedente a impugnação e o Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento à arguição de ilegalidade da referida Instrução Normativa.

Cientificado, o sujeito passivo interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial em face de paradigma que concluiu pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 243/2002 quanto à forma de cálculo do preço parâmetro segundo o Método PRL60.

O recurso especial foi admitido conforme despacho da Presidência de Câmara competente, e os autos seguiram para contrarrazões da PGFN, que defendeu a manutenção do acórdão recorrido, vez que a metodologia de cálculo exposta na Instrução Normativa SRF n.º 243/2002 apenas regulamentou o disposto no art. 18, inciso II da Lei n.º 9.430/96, em estrita conformidade à intenção do legislador: evitar a transferência indireta de lucros para o exterior nas operações praticadas entre partes vinculadas, através do controle dos preços dos bens importados.

## Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.710, de 17 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

#### Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Em observância ao art. 67, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, *não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou*

*do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Por sua vez, em 03/09/2018 esta 1ª Turma aprovou a seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.959, de 2000. **(Vinculante,** conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; 9101-003.373, de 19/01/2018.

Assim, deve ser **NEGADO CONHECIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

## **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

**Andrea Duek Simantob**